



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### **PARECER JURIDICO**

**Projeto de Lei n.º 1023/2021**

**Origem: Executivo Municipal**

**Assunto: Cria Conselho Municipal do Fundeb.**

Ementa: Dispõe sobre a readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

### **RELATORIO:**

De autoria do Chefe do Executivo, o projeto tem como objetivo a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, denominado Conselho do Fundeb, para adequação e regulamentação da Lei Federal nº 14.113/20, no âmbito municipal.

O projeto em apreço vem instituir o conselho municipal de acompanhamento do Fundeb, regulamentando no âmbito do município de Tapira o contido no art. 34 e 42 da referida Lei Federal.

### **PARECER**

A Emenda Constitucional nº 108 de 16 de agosto de 2020, acrescentou o Art. 212-A, inciso X, alínea “d”.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Neste sentido, a valorização e fortalecimento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social da política pública da educação, assegurando sua autonomia e manutenção prevista na emenda constitucional nº 108/20, foi regulamentada pela Lei nº 14.113/20 sancionada e publicada em 25 de dezembro de 2020, trazendo dentre os seus dispositivos o art. 34 e 42, que trata da criação e composição dos conselhos, estabelece a formação periódica dos conselheiros(as), a ampliação e a adequação dos mandatos, bem como a integração com os demais conselhos da Educação.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: cmtapira@yahoo.com.br**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Em âmbito municipal, foi apresentado projeto de Lei 1023/21, para regulamentar em seu território o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Como parâmetro para a sua composição deve ser seguido art. 34 da Lei Federal nº 14.113/20, e neste sentido vemos que o projeto não atende em sua totalidade as representações disponíveis em âmbito municipal, eis que ausente algumas representações da qual destaco o §1º, inciso III e V, do referido artigo 34. Vejamos:

“(…)

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A prerrogativa para indicação dos membros que irão compor o conselho vem estabelecida no art. 34, §2º, inciso I,II,III,IV da Lei 14.113/20.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.”

Esta simetria deve ser observada como parâmetro para a edição da lei municipal, sendo no presente projeto de lei 1023/21, disciplinado no art. 5º:

“**Art. 5º** Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

**I** – os representantes do Poder Executivo serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

**II** – o representante dos profissionais do magistério pelos seus pares em assembléias realizadas nas escolas;

**III** – o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: cmtapira@yahoo.com.br**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

IV – o representante dos servidores técnico administrativo pelos seus pares e indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

V – a Associação de Pais e Professores - APM deverá indicar os representantes dos pais de alunos;”

Porém, vejo que no inciso art. 5º inciso II e III, não guarda a devida simetria, pois no caso de representante dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, no projeto de lei municipal no inciso III, diz que os diretores serão indicados após reunião de todos os interessados, assim, não guarda simetria.

Aqui destaca em especial o inciso IV, onde diz que o representante dos servidores técnico administrativo pelos seus pares e indicado pela Secretaria Municipal de Educação, está em total dissonância com o parâmetro da lei federal, no inciso III do art. 34, diz que nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

### **DA DURAÇÃO DO MANDATO**

Conforme o §9º do art. 34 da Lei 14.113/20, o mandato dos membros do conselho será de 4 (quatro) anos, iniciando em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do titular do Poder Executivo, sendo clara a intenção do legislador de desvincular a subordinação dos indicados em relação ao prefeito municipal. Vejamos:

(...)

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

No projeto vejo o art. 9º em perfeita simetria, com a lei federal:

**Art. 9º** O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: cmtapira@yahoo.com.br**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Bem como a análise dos demais dispositivos do projeto 1023/21, encontra-se em simetria com a Lei Federal 14.113/20.

### **INICIATIVA**

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,XIII), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 45,I), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

A proposta atende ao art. 124,II do regimento interno da câmara Municipal, quanto a iniciativa deste projeto de Lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito a criação de conselho no âmbito municipal.

Não há impacto financeiro apresentado para Município, porém não implicará em aumento na despesa criada com pessoal.

Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice que possam comprometer a essencialidade do projeto pelas razões acima exposta.

Nas formalidades quanto a iniciativa e capacidade de autoadministração não existe impedimento para o projeto.

### **CONCLUSÃO:**

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE, na forma dos artigos 23, Inc. V, e 30,Inc. II e VI da Constituição Federal, art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica Municipal art. 8º XIII e 45, I e LEGALIDADE OPINO neste momento pela aprovação do projeto de lei.

Entretanto, cabe ao Egrégio Plenário em razão de sua soberania apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32,§ 2º,VI e 44 da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Tapira, em 12 de março de 2021.

**JOEL ALBERTO ZARELLI**  
**Procurador Jurídico**